



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15586.002304/2008-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-010.196 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de julho de 2021
Recorrente WALTAIR MOTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

NULIDADE DA AUTUAÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOCORRÊNCIA.

Incabível o argumento de nulidade do lançamento e do acórdão recorrido, visto que a autuação encontra-se revestida dos requisitos legais e normativos pertinentes e que a impugnante exerceu o seu direito ao contraditório e a ampla defesa.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Constitui rendimentos tributáveis o acréscimo patrimonial incompatível com os declarados e percebidos pelo contribuinte.

REPRODUÇÃO DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

Reproduzir os argumentos apresentados em sede de impugnação. Não enfrentar a decisão recorrida. Disposto no artigo 57, §3º do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Art. 36 da Lei nº 9.784/99.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Márcio Augusto Sekeff Sallem, Gregório Rechmann Júnior, Francisco Ibiapino Luz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Ricardo Chiavegatto de Lima (suplente convocado), Renata Toratti Cassini e Rafael Mazzer de Oliveira Ramos.

Relatório

Por transcrever a situação fática discutida nos autos, adoto o relatório do Acórdão nº 03-52.183, da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília/DF (fls. 340-344):

Relatório

Contra o contribuinte em epígrafe foi lavrado, por auditor-fiscal da DRF/Vitória - ES, Auto de Infração cientificado em 19/12/08. O valor do crédito tributário é de R\$709.074,06, e está assim constituído, em Reais:

Imposto	344.210,71
Juros de Mora (Calculado até 28/11/08)	106.705,32
Multa Proporcional (Passível de Redução)	258.158,03
Total do Crédito Tributário	709.074,06

O referido lançamento foi consubstanciado em Auto de Infração e decorreu das infrações a seguir relacionadas:

Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, caracterizando sinais exteriores de riqueza, que evidenciam a renda mensalmente auferida e não declarada, apurada conforme Termo de Verificação Fiscal.

Enquadramentos Legais no Auto de Infração.

DA IMPUGNAÇÃO.

Inconformado, o contribuinte apresentou, em 14 de janeiro de 2008, impugnação ao lançamento, mediante as alegações relatadas, resumidamente, a seguir:

Preliminar.

Afirma que o lançamento se ressentia da indicação dos motivos que ensejaram a conclusão de que teria havido acréscimo patrimonial a descoberto, não informando os motivos para desconsiderar os documentos juntados aos autos pelo interessado, fato que dificultaria a defesa, violando o direito à ampla defesa e tornando nulo o lançamento.

Mérito.

Lista os documentos apresentados à Fiscalização durante as investigações, que teriam sido ignorados, sem qualquer justificativa plausível para a completa desconsideração das declarações e documentos, até porque, nosso direito conferiria eficácia constitutiva à Declaração de Imposto de Renda na Fonte, implicando sua presunção de veracidade até prova em contrário.

Também teria sido entregue os documentos contábeis da empresa WMF, necessárias à comprovação das afirmativas do contribuinte e também teriam sido desdenhadas.

Acrescenta que a distribuição de lucros e dividendos ocorreu com a extinção da WMF, entretanto, não teria havido transferência física de recursos, uma vez que houve

encontro de contas, já que o lucro distribuído compensou dívida já contraída pelo impugnante junto à empresa.

É o relatório.

(negrito original)

Em julgamento pela DRJ/BSB, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Tributam-se, mensalmente, como rendimentos omitidos, os acréscimos patrimoniais a descoberto, caracterizados por sinais exteriores de riqueza, que evidenciam a renda auferida e não declarada, não justificados pelos rendimentos declarados, tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimado em 05/07/2013 (AR de fl. 349), o Contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 351-376), e documentos (fls. 377-381), no qual protestou pela reforma da decisão.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Relator.

Da Admissibilidade do Recurso Voluntário

O recurso voluntário (fls. 140-143) é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Das Preliminares de Nulidade da Decisão Recorrida e Nulidade do Lançamento Efetuado

De fato, analisando-se os autos verifica-se que a fiscalização cumpriu todas as formalidades legais. O Contribuinte foi intimado a prestar esclarecimentos e apresentar os seus elementos de prova. Frise-se que o trabalho de fiscalização foi praticado por servidor competente, investido no cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil.

A legislação tributária é quem determina quais são os requisitos que um auto de infração deve conter. Para tanto existe o art. 10, do Decreto nº 70.235/72, conforme abaixo transcrito:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

- I - a qualificação do autuado;
- II - o local, a data e a hora da lavratura;
- III - a descrição do fato;
- IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
- V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;
- VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Ao se observar o auto de infração em questão, constata-se claramente que foram cumpridos todos os requisitos previstos na norma legal para o lançamento de ofício.

O auto de infração possui descrição dos fatos, a legislação tributária que foi infringida com a consequente penalidade aplicável e o valor do crédito tributário apurado, ou seja, tudo que a legislação tributária prescreve foi observado.

No presente caso, conforme constou nos autos e devidamente relatado no acórdão atacado, o Contribuinte foi intimado para apresentar documentos e esclarecimentos que, após levantamento realizado pelo auditor da Receita Federal do Brasil, foi oportunizado o contraditório ao Contribuinte que não obteve êxito na prova de suas alegações.

Então, uma vez configurada infração, ou seja, comprovada a omissão de rendimento na declaração de ajuste anual, voluntariamente e dolosamente, a autoridade administrativa deve efetuar o lançamento, conforme determina o artigo 149, inciso IV do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

(...)

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

Ao Contribuinte foi concedido prazo regulamentar para apresentação do contraditório, o que ensejou a oportunidade de defesa, exercida por meio da impugnação.

Dessa forma, com base no exposto, não deve ser declarada a nulidade do lançamento suscitada pela Contribuinte Recorrente, ou qualquer outra violação às garantias legais.

Do Mérito

Do Acréscimo Patrimonial a Descoberto

A legislação aplicável à tributação de acréscimo patrimonial descoberto está amparada pelos artigos 2º e 3º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, a seguir transcritos:

Art. 2º. O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º. O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

(...)

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

Acrescente-se, ainda, à legislação acima citada, o disposto no art. 55, inciso XIII do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda), vigente na época dos fatos, *in verbis*:

Art. 55. São também tributáveis (Lei nº 4.506/64, art. 26, Lei nº 7.713/88, art. 3º, § 4º, e Lei nº 9.430/96, arts. 24, § 2º, inciso IV, e 70, 3º, inciso I):

(...)

XIII – as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva;

(...)

Parágrafo único. Na hipótese do inciso XIII, o valor apurado será acrescido ao valor dos rendimentos tributáveis na declaração de rendimentos, submetendo-se à aplicação das alíquotas constantes da tabela progressiva de que trata o art. 86.

Ainda, por oportuno, tem-se que a exigência fiscal da efetiva comprovação da origem do acréscimo patrimonial está amparada nos artigos 806 e 807, do mesmo Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 3.000/1999:

Art. 806. A autoridade fiscal poderá exigir do contribuinte os esclarecimentos que julgar necessários acerca da origem dos recursos e do destino dos dispêndios ou aplicações, sempre que as alterações declaradas importem em aumento ou diminuição do patrimônio (Lei nº 4.069/62, art. 51, § 1º).

Art. 807. O acréscimo do patrimônio da pessoa física está sujeito à tributação quando a autoridade lançadora comprovar, à vista das declarações de rendimentos e de bens, não corresponder esse aumento aos rendimentos declarados, salvo se o contribuinte provar que aquele acréscimo teve origem em rendimentos não tributáveis, sujeitos à tributação definitiva ou já tributados exclusivamente na fonte.

No presente caso, destaco o contido no Termo de Constatação e Encerramento da Ação Fiscal (fls. 250-262):

O contribuinte foi regularmente cientificado, em 14/03/2008, por via postal (AR fls. 68), do início da ação fiscal, conforme Termo de Início de Fiscalização (fls. 67).

Através do Termo de Início, o fiscalizado foi intimado em 14/03/2008, a apresentar documentos comprobatórios dos lucros e dividendos e documentos relativos à firma WMF Comércio de Alimentos LTDA. Tais documentos foram solicitados para averiguar o efetivo recebimento dos valores declarados como rendimentos isentos e não tributáveis em sua declaração de ajuste anual do ano-calendário de 2005 (fls. 67).

Em resposta ao termo de início, o fiscalizado apresentou os documentos de fls. 69 a 127. Foram apresentados vários documentos relativos aos mútuos contraídos pelo fiscalizado junto à empresa WMF e documentos de extinção da referida empresa (fls. 73 a 127). Porém, com relação aos lucros e dividendos declarados somente foi apresentado o documento de fls. 72.

Através dos dados constantes nos sistemas da SRFB (fls. 19 a 62), não foi possível verificar o elevado valor de R\$ 1.354.494,65 (um milhão, trezentos e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e sessenta e cinco centavos) declarado como rendimentos isentos e não tributáveis/lucros e dividendos recebidos.

Para os anos-calendário de 2003, 2004 e 2005, os valores dos lucros declarados pela empresa VWF foram bastante inferiores ao montante declarado pelo fiscalizado (fls. 19 a 62).

Em 19/06/2008 foi lavrado o Termo de Intimação Fiscal Nº 268/2008 (fls. 130 a 132) com o intuito de verificar o real recebimento do valor declarado. No TIF 268/2008, o fiscalizado foi intimado a apresentar documentos bancários que comprovassem o efetivo repasse do valor declarado como rendimento isento e não tributável/lucros e dividendos recebidos. Foram solicitados tanto documentos de saída da conta da Pessoa Jurídica, quanto documentos de entrada na conta da Pessoa Física (fls. 130). Foram solicitados também documentos bancários relativos aos mútuos contraídos.

Após solicitação de prorrogação de prazo deferida pelo Termo de Prorrogação de Prazo 311/2008 (fls. 136) foi apresentada resposta ao TIF 268/2008 (fls. 138 a 242). Na resposta foram apresentados vários documentos relativos a movimentação de valores referentes, segundo o fiscalizado, aos mútuos contraídos ao longo de vários anos. Porém, mais uma vez, em relação ao valor de R\$ 1.354.494,65 (um milhão, trezentos e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e sessenta e cinco centavos) declarado como rendimento isento e não tributável/lucros e dividendos recebidos, somente foi apresentado o documento de fls. 239 (já apresentado anteriormente). Nenhum documento bancário que pudesse comprovar o efetivo recebimento do valor declarado como lucros e dividendos recebidos foi apresentado à fiscalização.

Assim, restou demonstrado que a Contribuinte Recorrente apresentou patrimônio não condizente com as declarações de imposto de renda, no que gerou o crédito aqui lançado.

Feitas as considerações legais, ao analisar o recurso voluntário, tem-se que o Contribuinte não atacou este mérito, limitando-se a adequar as razões da impugnação (fls. 271-290) à fase recursal, razão pela qual, em vista do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF, estando as conclusões alcançadas pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com aquelas perfilhadas por este relator, não tendo sido apresentadas novas razões de defesa e/ou novos documentos perante a segunda instância administrativa, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do inteiro teor de seu voto condutor.

No presente caso, me filio ao entendimento da DRJ de origem, que assim dispõe:

Voto

[...]

Mérito.

A defesa consiste em afirmar que não teria havido transferência física de recursos para as contas do contribuinte, uma vez que a empresa tinha lucros acumulados e estes teriam sido distribuídos, abatendo dívida que o interessado tinha com a empresa, de modo que, nem a dívida foi paga em dinheiro, nem o lucro acumulado foi distribuído fisicamente.

Para provar a existência de lucros acumulados, o sujeito passivo junta o documento de fl.76, que corresponderia ao balanço patrimonial da empresa em março de 2005, data em que a empresa teria sido encerrada, em que consta a existência de lucros acumulados no montante de R\$1.368.176,41, além de crédito com sócios no importe de R\$1.429.799,09, que corresponderia à dívida do contribuinte com a empresa WMF Comércio de Alimentos Ltda.

Apesar de existir a possibilidade legal de que seja distribuído lucro acima do lucro presumido, deve ser cumprida a exigência de manter contabilidade regular comprovando a existência do lucro e pagamento do respectivo imposto. O documento apresentado, folha solta sob o título balanço patrimonial (fl.76) é insuficiente comprovar a existência de lucros acumulados.

Ademais, conforme cópias das DIPJs da WMF Comércio de Alimentos Ltda., fls.327/336, a empresa foi fundada, em 24/03/1999 e, desde então, apurou imposto de renda pelo lucro real nos anos-calendário de 1999, 2000, 2001 e 2002, e pelo lucro presumido nos anos-calendário de 2003 e 2004. A empresa foi fechada no ano-calendário de 2005 e não teve movimentação durante esse ano.

No ano-calendário de 1999, teve lucro líquido de R\$61.662,15, quase integralmente distribuído (fls.328/330), no ano de 2000 e 2001, teve prejuízo operacional de R\$57.982,05 e R\$24.331,63, respectivamente (fls.331/333), sendo que, ao final do ano-calendário de 2001, havia prejuízo acumulado no valor de R\$172.372,65.

Nos anos-calendário de 2003 e 2004, a empresa apurou imposto de renda pelo lucro presumido, e os lucros apurados foram integralmente distribuídos.

Desse modo, não há nada nos autos que indiquem que a empresa do contribuinte tivesse lucros acumulados a distribuir e o documento de fl.76 é insuficiente para comprovar que a empresa mantinha contabilidade regular, que tenha apurado lucros acumulados e recolhido os respectivos tributos, requisitos essenciais para permitir distribuição de lucros sócios sem a incidência de imposto de renda na pessoa física.

Em resumo, **VOTO** pela improcedência da Impugnação.

Assim, voto no mesmo sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Conclusões

Face ao exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos